

PROJETO DE LEI

Nº 184/2010

Lei Nº 9252

AUTÓGRAFO Nº 209/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Assunto: Garante a acessibilidade às pessoas surdas nas instituições

de ensino no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**Nº PROJETO DE LEI Nº 184 / 2010**

**Garante a acessibilidade às pessoas surdas nas instituições de ensino no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.**

*educação*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As instituições de ensino da educação pública municipal deverão garantir às pessoas surdas acessibilidade à comunicação<sup>2</sup> nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação.

Artigo 2º As instituições de ensino para garantir a acessibilidade prevista no artigo 1º poderão:

I – viabilizar o ensino da LIBRAS e também da Língua Portuguesa para os alunos surdos;

II – viabilizar o atendimento educacional para alunos surdos;

III – apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares;

IV – flexibilizar os mecanismos de avaliação, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

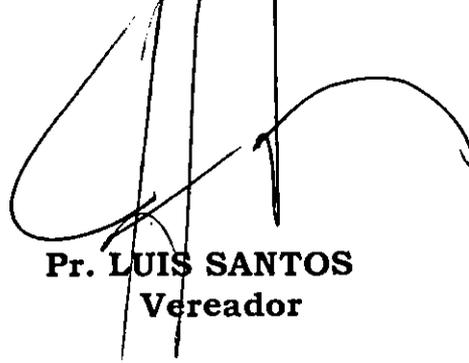
**Nº**

V - adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 13 de Abril de 2010.**



**Pr. LUIS SANTOS**  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem o objetivo de possibilitar o acesso ao conhecimento científico através da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e da Língua Portuguesa na modalidade escrita, bem como, regulamentar a Legislação Federal sob nº 7853 de 24 de outubro de 1989 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social.

Além disso, Na SEÇÃO VII, DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL dispõe em seu artigo 33:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

A lei de inclusão escolar nº 7853/89 preconiza que todas as crianças estejam na escola, mesmo aquelas que anteriormente foram excluídas e para isso, as escolas devem modificar sua maneira de funcionamento para que todas as necessidades dos alunos sejam atendidas, a fim de possibilitar o processo de ensino-aprendizado que tem direito.

Ainda, nossa Constituição Federal garante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

Através do presente projeto o professor intérprete estabelecerá a comunicação necessária à participação efetiva do aluno para trocar informações com o professor, relativas às dúvidas e necessidades do aluno, possibilitando ao professor regente, a escolha de estratégias de ensino-aprendizagem.

Contemplar a desigualdade lingüística do surdo quando incluído na sala de aula do ensino comum é considerar a presença do intérprete da LIBRAS que será o elo comunicativo entre o professor e o aluno.

Por fim, objetiva-se a inclusão de alunos portadores de deficiência auditiva no sistema educacional da rede municipal.

Entende-se que incorporação da diferença/deficiência decorrerá de uma nova concepção de escola e de sociedade desejadas.

S/S., 13 de Abril de 2010.

**Pr. LUIS SANTOS**  
Vereador



Sumário Apresentação Volume II início

## PORTADORES DE DEFICIÊNCIA\*

### LEI N. 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

*Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Artigo 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único - Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência,

permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Artigo 3º - As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º - As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º - Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º - Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º - Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Artigo 4º - A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º - A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º - Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Artigo 5º - O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Artigo 6º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º - Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Artigo 7º - Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Artigo 8º - Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Artigo 9º - A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º - Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º - Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Artigo 10 - A coordenação, superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único - A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no *caput* deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal. (As competências do CORDE foram transferidas para o Ministério da Justiça pelo artigo 18, inciso V, alínea "a", da Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998).

Artigo 11 - (Revogado pelo artigo 60 da Lei n. 8.028, 12.4.90).

§ 2º - O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.

§ 3º - A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.

§ 4º - A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 12 - Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de

deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único - Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 13 - A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º - A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º - Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º - O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º - Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º - As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Artigo 14 - Vetado.

Artigo 15 - Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 16 - O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Artigo 17 - Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Artigo 18 - Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no artigo 2º desta Lei.

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

---

\* Além da legislação sobre o assunto reunida neste livro, ver ainda: Decreto n. 914, de 6.9.93 (Institui a Política Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências); Lei n. 7.070, de 20.12.82 (dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências), atualizada pela Lei n. 8.686, de 20.7.93; Lei n. 7.405, de 12 de novembro de 1985 (torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitem sua utilização por pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências); Lei n. 8.213, de 24.7.91 (dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências) e Lei n. 8.687, de 20.7.93 (retira da incidência do Imposto de Renda benefícios percebidos por deficientes mentais). Ver também a Lei Estadual n. 7.466, de 1º.8.1991.

INÍCIO

**Recebido na Div. Expediente**

26 de abril de 10

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 27/04/10

*[Handwritten Signature]*  
Div. Expediente

-Recebi em 28/04/10

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*[Handwritten Signature]*  
**MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 184/2010

Trata-se de PL que "*Garante a acessibilidade às pessoas surdas nas instituições de ensino no Município de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O Art. 1º da proposição refere que as instituições municipais de ensino deverão garantir às pessoas surdas acesso à "*comunicação*" e à educação nos "*processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação*"; o Art. 2º e incisos "I" a "V", referem que as instituições municipais de ensino, para garantir o acesso previsto no Art. 1º, "*poderão*" promover o "*ensino da LIBRAS*" e da "*Língua Portuguesa*" aos alunos surdos, apoiar a difusão de LIBRAS "*entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares*", adotar mecanismos de "*avaliação na correção das provas escritas*", e mecanismos alternativos para a "*avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS*"; seguindo-se cláusulas *financeira* e de *vigência* da Lei (Arts. 3º e 4º).

A matéria é de natureza legislativa, da competência *suplementar* do Município, e de iniciativa concorrente da Câmara Municipal, versando sobre *assistência pública e proteção das pessoas portadoras de deficiência*, especificamente na garantia às pessoas surdas de *acesso à educação*, nos termos do art. 30, inc. II, da Constituição da República.

A respeito do tema (*integração social das pessoas portadoras de deficiência*) dispõe a Lei Orgânica do Município o seguinte:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

A Libras foi reconhecida nacionalmente pela Lei nº 10.436/02, a qual dispõe o seguinte:

"LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências

12



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Paulo Renato Souza*

A referida Lei foi regulamentada pelo DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 (Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. DOU de 23.12.2005), o qual estabelece que "considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras" (Art. 2º caput).

O mesmo decreto regulamentador estabelece que "As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

14

todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior..." (Art. 14, §§ 1º a 2º); e que "As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva" (§ 3º, art. 14).

Com respeito ao direito de acesso social das pessoas portadoras de deficiência, foi editada no Município a Lei Nº 8.051, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006, que "ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a qual refere nos arts. 16 e 17, o que segue:

"Art. 16 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tomem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

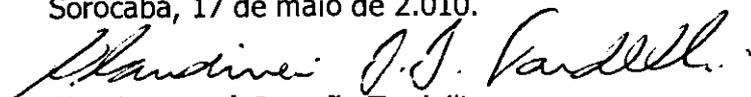
Art. 17 - O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita Braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação."

Registre-se, ademais, que projetos análogos a respeito da *inclusão social dos portadores de deficiência* foram convertidos em Leis no Município, a saber: Lei nº 9.082/2010 (Dispõe sobre o direito a atendimento especial aos deficientes auditivos e surdos através da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas repartições públicas municipais de Sorocaba); Lei n. 7.476/05 (dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações), e Lei n. 7035/04 (Dispõe sobre a acessibilidade dos portadores de deficiência visual por meio da linguagem "Braille").

Conclui-se, portanto, pela juridicidade do PL sob análise.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de maio de 2010.

  
Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes

Consultora Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 184/2010, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que garante a acessibilidade às pessoas surdas nas instituições de ensino no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de maio de 2010.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo  
PL 184/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Garante a acessibilidade às pessoas surdas nas instituições de ensino no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a garantia de que as instituições de ensino da educação pública municipal possibilitem aos surdos o acesso aos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, pretende também viabilizar a comunicação nos processos seletivos.

A matéria em tela relaciona-se à inclusão social das pessoas surdas, no sentido de facilitar -lhes o acesso ao ensino, consoante os artigos 206, I e art. 208, III da CF, in verbis:

*"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"*

*"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*...*

*III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;"*

No que tange a competência legislativa, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XIV, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Nesse passo, verifica-se que a promoção da inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

*"Art. 33- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". (g.n.)*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 24 de maio de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro-Relator*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

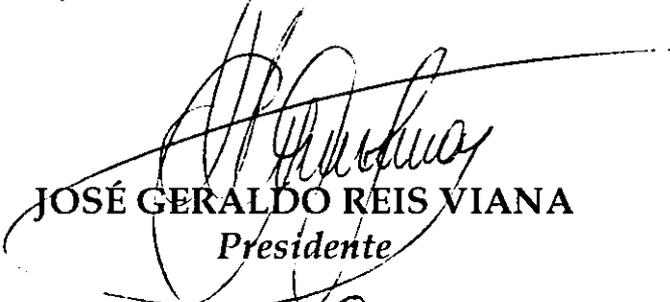
Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 184/2010, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que garante a acessibilidade às pessoas surdas nas instituições de ensino no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2010.

  
JOSÉ GERALDO REIS VIANA  
*Presidente*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA,  
DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE**

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 184/2010, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que garante a acessibilidade às pessoas surdas nas instituições de ensino no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de maio de 2010.

**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



**1.a DISCUSSÃO** 50.43/10

APROVADO  REJEITADO

EM 08 / 07 / 2010

[Signature]  
PRESIDENTE

**2.a DISCUSSÃO** 50.44/10

APROVADO  REJEITADO

EM 13 / 07 / 2010

[Signature]  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba  
Estado de São Paulo

Nº 0642

Sorocaba, 14 de julho de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 207, 208, 209 e 210/2010, aos Projetos de Lei nº 214, 151, 184 e 29/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 209/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

Garante a acessibilidade às pessoas surdas nas instituições de ensino no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 184/2010 DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As instituições de ensino da educação pública municipal deverão garantir às pessoas surdas acessibilidade à comunicação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação.

Art. 2º As instituições de ensino para garantir a acessibilidade prevista no art. 1º poderão:

I - viabilizar o ensino da LIBRAS e também da Língua Portuguesa para os alunos surdos;

II - viabilizar o atendimento educacional para alunos surdos;

III - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares;

IV - flexibilizar os mecanismos de avaliação, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

V - adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE AGOSTO DE 2010 / Nº 1.433

FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.252, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

(Garante a acessibilidade às pessoas surdas nas instituições de ensino no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 184/2010 - autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino da educação pública municipal deverão garantir às pessoas surdas acessibilidade à comunicação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação.

Art. 2º As instituições de ensino para garantir a acessibilidade prevista no art. 1º poderão:

I - viabilizar o ensino da LIBRAS e também da Língua Portuguesa para os alunos surdos;

II - viabilizar o atendimento educacional para alunos surdos;

III - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares;

IV - flexibilizar os mecanismos de avaliação, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

V - adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Agosto de 2010, 355ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

MARIA TERESINHA DEL CISTIA  
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

### JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem o objetivo de possibilitar o acesso ao conhecimento científico através da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e da Língua Portuguesa na modalidade escrita, bem como, regulamentar a Legislação Federal sob nº 7853 de 24 de outubro de 1989 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social. Além disso, Na SEÇÃO VII, DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL dispõe em seu artigo 33:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A lei de inclusão escolar nº 7853/89 preconiza que todas as crianças estejam na escola, mesmo aquelas que anteriormente foram excluídas e para isso, as escolas devem modificar sua maneira de funcionamento para que todas as necessidades dos alunos sejam atendidas, a fim de possibilitar o processo de ensino-aprendizado que tem direito.

Ainda, nossa Constituição Federal garante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Através do presente projeto o professor intérprete estabelecerá a comunicação necessária à participação efetiva do aluno para trocar informações com o professor, relativas às dúvidas e necessidades do aluno, possibilitando ao professor regente, a escolha de estratégias de ensino-aprendizagem.

Contemplar a desigualdade lingüística do surdo quando incluído na sala de aula do ensino comum é considerar a presença do intérprete da LIBRAS que será o elo comunicativo entre o professor e o aluno.

Por fim, objetiva-se a inclusão de alunos portadores de deficiência auditiva no sistema educacional da rede municipal.

Entende-se que incorporação da diferença/ deficiência decorrerá de uma nova concepção de

escola e de sociedade desejadas.  
S/S., 13 de Abril de 2010.

LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO  
Vereador



LEI Nº 9.252, DE 4 DE AGOSTO DE 2 010.

(Garante a acessibilidade às pessoas surdas nas instituições de ensino no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 184/2010 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino da educação pública municipal deverão garantir às pessoas surdas acessibilidade à comunicação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação.

Art. 2º As instituições de ensino para garantir a acessibilidade prevista no art. 1º poderão:

I – viabilizar o ensino da LIBRAS e também da Língua Portuguesa para os alunos surdos;

II – viabilizar o atendimento educacional para alunos surdos;

III – apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares;

IV – flexibilizar os mecanismos de avaliação, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

V – adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Agosto de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



Lei nº 9.252, de 4/8/2010 – fls. 2.



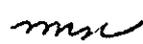
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos



RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

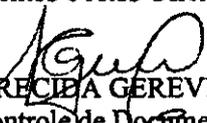


PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais



MARIA TERESINHA DEL CISTIA  
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.252, de 4/8/2010 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem o objetivo de possibilitar o acesso ao conhecimento científico através da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e da Língua Portuguesa na modalidade escrita, bem como, regulamentar a Legislação Federal sob nº 7853 de 24 de outubro de 1989 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social.

Além disso, Na SEÇÃO VII, DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL dispõe em seu artigo 33:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

A lei de inclusão escolar nº 7853/89 preconiza que todas as crianças estejam na escola, mesmo aquelas que anteriormente foram excluídas e para isso, as escolas devem modificar sua maneira de funcionamento para que todas as necessidades dos alunos sejam atendidas, a fim de possibilitar o processo de ensino-aprendizado que tem direito.

Ainda, nossa Constituição Federal garante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

Através do presente projeto o professor intérprete estabelecerá a comunicação necessária à participação efetiva do aluno para trocar informações com o professor, relativas às dúvidas e necessidades do aluno, possibilitando ao professor regente, a escolha de estratégias de ensino-aprendizagem.

Contemplar a desigualdade lingüística do surdo quando incluído na sala de aula do ensino comum é considerar a presença do intérprete da LIBRAS que será o elo comunicativo entre o professor e o aluno.

Por fim, objetiva-se a inclusão de alunos portadores de deficiência auditiva no sistema educacional da rede municipal.

Entende-se que incorporação da diferença/deficiência decorrerá de uma nova concepção de escola e de sociedade desejadas.

S/S., 13 de Abril de 2010.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Vereador